

Botucatu, 01 de agosto de 2022.

A/C Procuradoria Geral da Prefeitura de Botucatu;

A/C Gabinete da Prefeitura de Botucatu;

Caro Sr. Prefeito Mario Pardini Affonseca;

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, diretor da ONG Associação Nascentes – Associação para Preservação, Recuperação e Manejo dos Recursos Hídricos e Florestais, CNPJ nº [REDACTED] – portador do CPF nº [REDACTED], RG nº [REDACTED], expedido por SSP/SC, residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED], membro ativo e atuante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Botucatu, com base no artigo (art.) 5º, XXXIII, da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei 12.527/2011 – a Lei de Acesso a Informações Públicas - dirige-se respeitosamente a Vossa Senhoria, com o objetivo de apresentar o seguinte

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

relacionados à eficiência do Plano Diretor Municipal vigente e à eficácia na proposta de alteração protocolada pelo Poder Executivo de Botucatu na Câmara Municipal em 15 de julho de 2021, apensada com regulamento para audiência pública proposta a tratar do tema.

1. Considerando a **Lei Orgânica** do Município de Botucatu, em seu **artigo (art.) 134** pela elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado a considerar aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, no comando em:

§1º “O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser revisto e atualizado de quatro em quatro anos.”

§2º “Fica assegurada a participação de entidades comunitárias e Associações de Classe, que deverão ser credenciadas, de acordo com seus objetivos estatutários, pela Câmara Municipal, no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.”

2. Considerando o **Plano Diretor Participativo** do Município de Botucatu na força da Lei 1.224/2017 que escreve:

art. 3º “As políticas e normas explicitadas nesta Lei Complementar têm por fim realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade, o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes e democratizar o acesso a bens e serviços, com as seguintes diretrizes:

V - Assegurar a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos pelo Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

a) Conferência da Cidade;

b) Conselho da Cidade;

c) Debates, audiências e consultas públicas;

d) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento.”

XI - Planejar e desenvolver a distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;

3. Considerando que o **Estatuto da Cidade** - Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 comanda em:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

III – sistema de acompanhamento e controle.

art. 43: aPara garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

4. Considerando a **Instrução Técnica para Revisão do Plano Diretor elaborada em 2020 pelo Ministério Público do Estado de Goiás - Meio Ambiente e Consumidor**, que orienta alguns aspectos técnicos mínimos que devem ser considerados no momento de revisão de planos diretores:

- Metodologia participativa e relatórios com o diagnóstico participativo, ou documento similar de leitura da cidade que contenha a compilação dos dados apurados no processo de escuta da população;
- Estudos, diagnósticos e mapas/cartogramas que deverão subsidiar a análise técnica da revisão do Plano Diretor; incluindo a sistematização e análise de informações espacializadas, que contemplem aspectos urbanísticos e ambientais, como, por exemplo:
 - A evolução da mancha urbana, a análise da ocupação real e caracterização de áreas rurais e urbanas em relação aos limites do perímetro urbano, identificação de vazios urbanos e de vetores de expansão urbana;
 - Mapeamento de suscetibilidade ambiental do território do município, destacando levantamento de áreas de risco, incluindo áreas ocupadas sujeitas a deslizamentos, inundações e enchentes;
 - Mapeamento da hidrografia, de áreas de várzea e de sub-bacias e das zonas de recarga de aquíferos;
 - Remanescentes de ecossistemas naturais legalmente protegidos (inclui Ecossistemas da Mata Atlântica, Cerrado, entre outros);
 - Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável, segundo a Lei nº 9.985/2000;
 - Identificação de Áreas de Preservação Permanente;
 - Identificação de áreas da União;
 - Divisão administrativa do município (regiões, distritos, bairros) e mapeamento de parcelamentos do solo, conjuntos habitacionais e assentamentos precários existentes;
 - Evolução da população do município e das taxas de crescimento populacional, espacialização da densidade populacional por regiões da cidade, considerando-se também a distribuição espacial da população por faixas de renda; informações sobre déficit habitacional e demanda futura por novas moradias;
 - Localização de equipamentos sociais, áreas públicas e da rede de infraestrutura urbana, sistema viário e elementos estruturadores do território, além de áreas de interesse de preservação do patrimônio cultural;
 - Análise de informações relativas à economia do município, considerando dados sobre produção industrial, minerária, agrossilvipastoril e serviços,

entre outros, com levantamento do número de estabelecimentos e empregos formais por setores de atividade econômica e dados da receita tributária do município;

- Mapeamento do uso e ocupação real do solo, incluindo levantamento de atividades minerárias.

(p. 10)

5. Considerando o **Mandado de Segurança nº 29167/2012 do Tribunal de Justiça do Maranhão**, prolatado pelo Relator Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, orientado pela doutrina de replicar-se o método quantitativo e qualitativo da criação do Plano Diretor também em sua revisão e alteração, ou qualquer emenda, determinando ampla atenção no processo de planejamento participativo:

SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO NULAS AS LEIS MUNICIPAIS Nºs.5389/2010 E 5.391/2010, QUE ALTERARAM A LEI Nº 3.253/1992, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, POR AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, DE PUBLICIDADE, DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR EM SEUS PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECONHECENDO INCIDENTALMENTE OFENSA À CF, E CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001) E À LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2006, QUE DISCIPLINA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS. LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. (05 de abril de 2013)

6. Considerando a **Resolução Nº 25 do Conselho Nacional das Cidades**, de 18 de março de 2005, que escreve:

Art. 4º No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

I – ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II - ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;

Art.5º A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

I – realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;

II - garantia da alternância dos locais de discussão.

7. Considerando a **Resolução Nº 34 do Conselho Nacional das Cidades**, de 01 de julho de 2005, que escreve:

O Conselho das Cidades, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.031, de 2 de abril de 2004, por encaminhamento do Comitê Técnico de Planejamento Territorial Urbano (...) RESOLVE emitir as orientações e recomendações que seguem quanto ao conteúdo mínimo do Plano Diretor:

Art.6º. O Sistema de Acompanhamento e Controle Social previsto pelo art. 42, inciso III, do Estatuto da Cidade deverá:

I - prever instâncias de planejamento e gestão democrática para implementar e rever o Plano Diretor;

II - apoiar e estimular o processo de Gestão Democrática e Participativa, garantindo uma gestão integrada, envolvendo poder executivo, legislativo, judiciário e a sociedade civil;

III - garantir acesso amplo às informações territoriais a todos os cidadãos.

8. Considerando a realização **6 (seis) audiências públicas para elaboração do Plano Diretor Plurianual 2017** entre Julho e Agosto daquele a processar a participação e governança popular sobre a proposta de PLP “Projeto de Lei Complementar n.º 015/2017”.

9. Considerando que o **Regulamento à Audiência Pública a tratar a alteração da Lei Complementar nº 1.224/2017 – Plano Diretor Participativo de Botucatu apresentou proposta de 1 (uma) audiência pública** no dia 02 de agosto de 2022 das 19h às 21h.

10. Considerando que, mesmo em regime de urgência, a tramitação de **alteração e revisão de Plano Diretor deve respeitar a obrigação por participação popular e audiência ampla**, conforme entendimento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais explanada pelo Relator Carlos Roberto de Faria no MG - AC 10241150037786001 MG da 8ª Câmara Cível em 25 de agosto de 2016 (Data de Publicação: 06/09/2016).

11. Considerando que nas audiências públicas realizadas na Câmara dos Vereadores de Botucatu em março e abril de 2022, tanto a coordenadora Alessandra Lucchesi quanto outros membros deste colegiado reconheceram pela ineficiência do método atual de participação popular, sendo encaminhada revisão por mais tempo de fala e eficiência na explanação da opinião popular.

Buscamos, encarecidamente, informações sobre:

- A.** Agenda das outras audiências públicas, ao mínimo total de 6 repetindo método anterior, e programa de debates por tema e território;
- B.** Estratégia de comunicação para prévia e eficiente convocação na etapa de estudo técnica e prática pela população civil e os institutos organizados nos territórios da cidade na sugestão das alterações conforme apoio e visão popular participativa;
- C.** Método de publicidade e propaganda proposto a convocar a população às deliberações sobre esta alteração do Plano Diretor Municipal, conforme as exigências normativas e comandos de ampla convocação e participação multiterritorial;
- D.** Publicidade da base de referência e estudos a orientar pontos onde o Poder Executivo esteja sugerindo a alterar assim como métodos aplicados para efetivar a governabilidade destas propostas com a ciência dos instrumentos e audiências democráticas;

E. Agenda de elaboração da Conferência Municipal de Meio Ambiente a orientar as resoluções ambientais e elaborações democráticas e sociais autônomas a regular o progresso econômico com controle social.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.